



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909120/2006-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.728 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente MERCANTIL FARMED LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O direito a compensação demanda a comprovação do crédito pelo interessado. Alegações desprovidas de provas documentais resultam insuficientes para o deferimento do ato declarado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. SUMULA Nº 02 DO CARF.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo,

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/SP1, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 38707.02364.310703.1.3.04-0180, retificada pela PER/DCOMP nº 05451.48773.161007.1.7.04-5235 a compensação de CSLL (cód.2484) do período de apuração Junho/2003, no valor de R\$ 255.000,00 com crédito de PIS/PASEP (cód.8109) no valor de R\$ 130.308,14 recolhido via DARF na data de 14/08/1998, do período de apuração 31/07/1998, no valor de R\$ 226.592,21.

Do Despacho Decisório

A DERAT São Paulo em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório Eletrônico nº 795102505, na data de 07/10/2008 (e-fls.2), pela não homologação da compensação declarada, assim fundamentado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 226.592,21			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/1998	8109	226.592,21	14/08/1998
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1847128988	226.592,21	Db: cód 8109 PA 31/07/1998	226.592,21
VALOR TOTAL			226.592,21
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
255.000,00	51.000,00	192.219,00	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.11), requerendo a reforma do r. despacho decisório sob os seguintes argumentos:

1. que se trata de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com base na ausência de comando normativo que obrigasse os contribuintes ao recolhimento

- da referida contribuição no período de março/1996 a janeiro/1999, diante da reedição fora do prazo da Medida Provisória nº 1.212/95 até sua conversão em Lei nº 9.715/98;
2. que realizou pedido de restituição atualizado até 29/07/2003 através do PER/DCOMP nº 38257.78992.290703.1.2.04-2657 no valor de R\$ 15.042.998,59 que estão sendo aproveitados através de declarações de compensações efetuadas mês a mês;
 3. observa que pelos documentos acostados, declarou erroneamente algumas informações, como por exemplo:
 - a. *no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação nº 38257.78992.290703.1.2.04-2657, página 2 (doc 3) - informou no campo Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 15.042.998,59 em vez de R\$ 6.968.545,77 (correto valor do crédito original);*
 - b. *no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação nº 38257.78992.290703.1.2.04-2657, página 3 (doc 3) - informou no Valor do Principal e Valor Total do Darf: R\$ 15.042.998,59 em vez de informar os valores constantes em cada uma das guias DARF's, uma a uma, que somadas constituíram o valor do crédito total pleiteado;*
 - c. *Nas Declarações de Compensação (docs juntados na manifestação de inconformidade - processo no 10880.909119/2006-39) — em algumas delas foi informado no Valor Total do Darf: R\$ 15.042.998,59 e em outras o valor de R\$ 6.968.545,77, em vez de informar os valores constantes em cada uma das guias DARF's;*
 4. que após tomar conhecimento das informações declaradas, cuidou de providenciar Declarações Retificadoras, mas não obteve êxito, mesmo após inúmeras tentativas, nem pela via eletrônica e nem via papel, ante a negativa de recebimento pelos agentes da Receita Federal;
 5. no presente caso traz a fundamentação necessária para comprovar a origem do crédito pleiteado e tendo em vista tratar-se de um único pedido de restituição, que deu origem a todas as compensações acima relacionadas, requer que seja apreciada em conjunto com o processo nº 10880.909119/2006-39;
 6. faz um breve histórico sobre a edição da MP nº 1.212/1995, que foi sucessivamente reeditada até a conversão em Lei nº 9.715/1998, trazendo por consequência vício na reedição, consubstanciando indébito tributário, o que ensejou o pedido de restituição e as compensações realizadas;
 7. que a edição de MP nos termos do art. 62 da CF revela caráter extraordinário e pressupõe relevância e urgência, devendo ser submetida imediatamente ao Congresso Nacional, vez que acarretou vício insanável na pretensa reedição ao ultrapassar o prazo de trinta dias da data de sua publicação, que ocorreu com a tentativa de reedição da MP nº 1.286/96, publicada no DOU de 13/01/96, pela MP 1.325/96, publicada no DOU de 12/02/96. Contando-se trinta dias de eficácia de 13/01/96 percebe-se que este prazo se expirou em 11/02/96 e, portanto, a reedição em 12/02/96 é inválida;
 8. assim, somente com a edição da Lei nº 9.715, em 26/11/1998, é que se instituiu, validamente, alteração ao texto da Lei Complementar nº 7/70 capaz de alterar e majorar a sistemática de apuração do PIS, sendo certo que, os valores pagos a este título no período de vigência da MP nº 1.212/95 e de suas frustradas reedições, consubstanciam indébito tributário passível de repetição integral através do pedido de restituição que ora se formula;

9. defende, por fim, o prazo de 10(dez) anos para reivindicar o indébito tributário, uma vez que protocolado o pedido até a data de 09.06.2005;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 9ª Turma da DRJ/SP1, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

SUSPENSÃO. COBRANÇA.

Dentro da sistemática administrativa federal, é a controvérsia com relação ao não reconhecimento de direito creditório e à não homologação de declarações de compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos como cobrança.

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A ausência ou insuficiência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a embasar a não homologação ou a homologação parcial de compensação.

PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. ESTIRPE LEGIFERANTE ININTERRUPTA. TERMO INICIAL DO PRAZO NONAGESIMAL.

A Medida Provisória nº 1.212 e reedições, bem como a lei de conversão nº 9.715/98, são a materialização de uma estirpe legiferante ininterrupta, conforme assentado no STF (fato também confirmado pelo art. 17 dessa lei), havendo contínua produção de efeitos, portanto, desde o ato primígeno, o que demonstra não ter ocorrido vácuo legal. Pela mesma razão, o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Carta Magna deve ser contado a partir da publicação da medida provisória inicial, no caso a MP 1.212/95.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.75) contra a decisão de primeiro grau, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade e destaca que o crédito pleiteado é oriundo de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), tendo em vista a ausência de comando normativo que obrigasse os contribuintes ao recolhimento dessa contribuição no período de março de 1996 a janeiro de 1999, diante da reedição fora do prazo da Medida Provisória nº 1.212/95, até a sua conversão na Lei nº 9.715/98; solicita ainda, a necessária suspensão do presente processo administrativo até o deslinde final do processo nº 10880.909119/2006-39, cuja matéria debatida é prejudicial à correta apreciação do presente caso;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O ponto central da controversa trazida pela recorrente se restringe a ausência de normativo legal para a exigência da contribuição ao PIS no período de março de 1996 a janeiro de 1999, por falha na sistemática de reedição da MP nº 1.212/95 até a sua conversão na Lei nº 9.715/98.

Em pesquisa sobre a edição da MP nº 1.212 de 28/11/1995, temos que: *“REEDITADA E REVOGADA PELA MPV 1.249, DE 14/12/1995 ; 1.286, DE 12/01/1996; 1.325, DE 09/02/1996; 1.365, DE 12/03/1996; 1.407, DE 11/04/1996; 1.447, DE 10/05/1996; 1.495, DE 07/06/1996; 1.495-8, DE 09/07/1996; 1.495-9, DE 08/08/1996; 1.495-10, DE 05/09/1996; 1.495-11, DE 02/10/1996; 1.495-12, DE 31/10/1996; 1.495-13, DE 29/11/1996; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.546, DE 18/12/1996; 1.546-15, DE 16/01/1997; 1.546-16, DE 13/02/1997; 1.546-17, DE 13/03/1997; 1.546-18, DE 11/04/1997; 1.546-19, DE 09/05/1997; 1.546-20, DE 10/06/1997; 1.546-21, DE 10/07/1997; 1.546-22, DE 07/08/1997; 1.546-23, DE 04/09/1997; 1.546-24, DE 02/10/1997; 1.546-25, DE 30/10/1997; 1.546-26, DE 27/11/1997; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.623-27, DE 12/12/1997; 1.623-28, DE 13/01/1998; 1.623-29, DE 12/02/1998; 1.623-30, DE 13/03/1998; 1.623-31, DE 09/04/1998; 1.623-32, DE 12/05/1998; 1.623-33, DE 10/06/1998; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.676-34, DE 29/06/1998; 1.676-35, DE 29/07/98; 1.676-36, DE 27/08/1998; 1.676-37, DE 25/09/1998; 1.676-38, DE 26/10/1998 E CONVERTIDA NA [LEI 9.715](#), DE 25/11/1998 - D.O. DE 26/11/1998”.*

Conforme entendimento da recorrente teria ocorrido uma falha procedimental quando da publicação da MP nº 1.325, de 09/02/1996, publicada no Diário Oficial da União em 12/02/1996, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias determinantes para reedição da MP nº 1.286, de 12/01/1996: *“Contando-se trinta dias de eficácia de 13/01/96 percebe-se que este prazo se expirou em 11/02/96 e, portanto, a reedição em 12/02/96 é inválida”.*

Esse assunto, envolvendo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi objeto de ação própria através da ADI 1417/DF e que serve de amparo para outros julgados, conforme se extrai dos *EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.343 SÃO PAULO*, julgado em 16/02/2016 pela Primeira Turma do STF, de relatoria do Min. Edson Fachin, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1417/DF. LEI 9.715/98.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1417/DF, decidiu que a MP 1.212/95, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exação.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a Lei 9.715/98, exceto quanto à expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”. Assim sendo, não houve solução de continuidade normativa durante o processo legislativo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ainda, sobre a questão de inconstitucionalidade de norma legal, Lei nº 9.715/1998, vê-se que o CARF não dispõe de competência para se pronunciar sobre o assunto, cuja matéria encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto ao segundo ponto abordado no Recurso Voluntário, da necessidade de suspensão da análise do presente processo administrativo até o deslinde final do Processo Administrativo nº 10880.909119/2006-39, a decisão de piso já havia apontado que o referido pedido de compensação não foi vinculado a nenhum Pedido de Restituição.

Independentemente da observação feita pelo julgador de piso, em consulta ao processo mencionado (10880.909119/2006-39) junto ao CARF, o mesmo encontra-se com Agravo em Recurso Especial. O julgamento do Recurso Voluntário se deu na data de 26/11/2013, através do Acórdão nº 3401-002.434 que por unanimidade de votos foi negado provimento, com fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO PIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA AUTORIDADE FISCAL. LEGÍTIMO INDEFERIMENTO DE CRÉDITO.

É legítimo o indeferimento de crédito quando o contribuinte não apresenta os documentos exigidos pela autoridade fiscal, que comprovariam a existência de pagamento indevido ou a maior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do CARF, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Outro processo da Recorrente que trata do mesmo tema, Processo nº 10880.944083/2008-00, apenas alterando a data do fato gerador da contribuição ao PIS/PASEP, teve seu recurso apreciado e julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa 3ª Seção de Julgamento, acórdão nº 3301-002.308, que também, por unanimidade de votos, acordaram seus membros, em negar provimento ao recurso voluntário. Transcrevo a seguir a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/1999

FUNDAMENTO LEGAL. LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.136.210, reconhece-se a legalidade da exigência do PIS, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999, nos termos da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador, 31/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

O destino do presente processo não tem como ser diferente dos demais processos da Recorrente que versam sobre a mesma matéria e contemplam as mesmas causas de pedir, tanto em sua manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário. A decisão de piso já conferiu o devido tratamento, devendo ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 10880.909120/2006-63
Acórdão n.º **3401-005.728**

S3-C4T1
Fl. 9
